



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.637, DE 2015 **(Do Sr. Arthur Virgílio Bisneto)**

Altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que "Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências", com a finalidade de instituir a obrigatoriedade de atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva pelos balcões de atendimento ao consumidor nos estabelecimentos e eventos que especifica

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-535/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As instituições públicas, as empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde, os aeroportos, bem como os eventos, exposições e centros comerciais que tenham grande afluxo de público, devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor, observando-se a obrigatória utilização da linguagem de sinais disposta nesta lei”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.436, em vigor desde 2002, conhecida como “lei de Libras”, trouxe grandes avanços para os direitos dos cidadãos brasileiros que são portadores de deficiência auditiva, na medida em que impôs a obrigatoriedade de que as instituições públicas e as empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde cumprissem normas voltadas ao atendimento e tratamento adequado a essa parcela da população.

No entanto, a mesma lei deixou de fora a obrigatoriedade similar para estabelecimentos comerciais de médio e grande porte, a exemplo dos *shoppings centers*, aeroportos e aqueles eventos que observam grande afluxo de pessoas, justificando a presença de funcionários que possam ter o domínio da linguagem de Libras e, desse modo, atenderem satisfatoriamente os cidadãos portadores de deficiência auditiva em suas necessidades normais de consumidores, que também são.

Por tal razão, estamos propondo essa necessária modificação na lei de Libras, de modo a permitir que, doravante, haja igual obrigatoriedade para os estabelecimentos e eventos que mencionamos acima.

Confiamos no apoio a e na sensibilidade de nossos Pares para a profícua discussão e aprovação desta proposição durante sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais -
Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

FIM DO DOCUMENTO